

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2015

1

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2015
	Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940	Art. 1º O § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 , passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:
Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos.	“Art. 121.....
§ 2º Se o homicídio é cometido:	§ 2º
Feminicídio VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: Pena - reclusão, de doze a trinta anos.
	VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.
§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:”(NR)
	Art. 2º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 , passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:
Lesão corporal Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano.	“Art. 129
§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.	
	§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços.”(NR)
Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990	Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 , passa a vigorar com a seguinte alteração:
Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848,	“Art. 1º.....

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2015

2

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2015
de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:	
I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);	I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V, VI e VII);
	I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;
II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine);”(NR)
	Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

